

## **LEI N.º 140**

**Estabelece o plano rodoviario e dá outras providencias.**

A Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a estabelecer o plano rodoviário do Estado, em harmonia com o da Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas.

Art. 2.º — Designará para isso funcionarios technicos da Directoria de Viação e Obras Publicas para, em collaboração com a Inspectoria de Secas, estabelecer:

a) os traçados das estradas e as condições technicas de suas construcções;

b) signalização de accôrdo com os typos indicados;

c) indicação dos typos de obras d'arte;

d) estudos necessarios para determinar as providencias aconselháveis á segurança do trafego nas estradas, tendo em vista as condições technicas das mesmas.

Art. 3.º — Ficam prohibidos cancellas e outros obstaculos no leito das estradas.

Art. 4.º — Só será permittida construcção de mata-burros, depois de previa autorização da Directoria de Viação e Obras Publicas, ou de repartição competente.

Art. 5.º — As construcções á margem das estradas só serão permittidas a 20 metros do eixo das mesmas.

Art. 6.º — O Governo regulamentará a presente lei, depois do parecer da commissão designada.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

PALACIO DA REDEMPÇÃO, em João Pessoa, 29 de dezembro de 1936, 48.º da Proclamação da Republica.

**ARGEMIRO DE FIGUEIREDO**  
Isidro Gomes da Silva